



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>37311.000424/2004-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-011.870 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/01/1999

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD nº 35.543.267-6), com pedido de revisão interposto pela Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiaí/SP em face de decisão proferida pela extinta 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que decidiu, por unanimidade de votos, anular a NFLD, conforme ementa do Acórdão nº 1323/2005 (fls. 477/489):

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. AFERIÇÃO INDIRETA. NÃO INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. NULIDADE.

I - A ausência de indicação do fundamento de direito que autoriza o procedimento de aferição indireta das contribuições previdenciárias, não constando do anexo denominado de Fundamentos Legais do Débito-FLD, vicia o procedimento fiscal, impondo a sua nulidade.

ANULAR A NFLD.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 35.543.267-6 (fls. 5/33), foi lavrada contra Bollhoff Neumayer Industrial e outro, consolidada em 5/2/2004, relativa ao período de 01/12/1993 a 31/01/1999, concernente às Contribuições Sociais devidas pela empresa prestadora de serviços na área de construção, incidentes sobre a mão de obra de segurados empregados desta e utilizados nos serviços executados. A base de cálculo foi apurada por aferição indireta pela aplicação de 40% sobre o valor da nota fiscal (Relatório de lançamentos fls. 21/23). Foram lançadas as contribuições devidas pelos segurados, empresa e SAT.

Esse lançamento é substitutivo ao lançado na NFLD 35.386.599-0, de 28/2/2003, anulada pelo órgão julgador de primeira instância à época, Decisão-Notificação 21.426.4/0079/2003, fls. 173/177, de 15/4/2003, pois se entendeu que todos os responsáveis pelo crédito deveriam ser cientificados de sua constituição para que pudessem impugná-lo. No caso, o lançamento fora efetuado por responsabilidade solidária e fora intimado somente o responsável solidário.

Uma vez anulada a NFLD originária, os créditos foram novamente lançados na presente NFLD.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 35/39):

1. O levantamento trata da solidariedade da empresa para com as contribuições previdenciárias devidas pelo prestador de serviço Grafitti Instalações e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.;

2. O contribuinte, na qualidade de tomador dos serviços, responde solidariamente, para os fins de recolhimentos das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços,

conforme determina os artigos 30 e 31 da Lei 8212/91 (na redação vigente à época dos fatos geradores).

O contribuinte Grafitti Instalações e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., tomou ciência da NFLD, via Correio, em 13/2/2004 (fl. 55), mas não apresentou impugnação.

O contribuinte solidário tomou ciência da Notificação de Lançamento em 9/2/2004 (fl. 5) e, em 20/2/2004, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 67/133, instruída com os documentos nas fls. 135/235.

O processo foi encaminhado para a Seção de Análise de Defesas e Recursos que, em 27/10/2004, por meio do Despacho de fls. 241/243 solicitou diligência para lavratura de Relatório Fiscal Complementar informando a fundamentação legal da aferição indireta.

Em 3/11/2004 a GEREX em Jundiaí emitiu o Relatório Fiscal Complementar, fls. 245/247, com a citação da legislação sobre aferição indireta.

O contribuinte solidário tomou ciência do Relatório Complementar, via Correio, em 9/11/2004 (fl. 253) e, em 22/11/2004, apresentou aditamento à sua Impugnação (fls. 261/329).

O Processo foi encaminhado à Secretaria da Receita Previdenciária para julgamento, e foi proferida a Decisão Notificação – DN nº 21.426.4/0204/2004 (fls. 339/379), em 30/11/2004 julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, excluindo da NFLD as contribuições patronais das competências 06/1998, 07/1998, 08/1998 e 01/1999, por ser a prestadora optante pelo Simples desde 01/1997.

O Contribuinte solidário tomou ciência da DN, via Correio, em 13/12/2004 (fl. 383) e, inconformado, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 389/463, que contém, em síntese:

Aduz não ser cabível uma nova fiscalização de período já fiscalizado e objeto de autuação fiscal, no caso, a NFLD anulada.

Alega nulidade por cerceamento do direito de defesa,

Diz ser incabível um novo procedimento de fiscalização, pois na NFLD anulada somente a responsável solidária foi notificada. Na lavrada em substituição foram notificados os dois sujeitos passivos, o devedor e o responsável.

Questiona a responsabilidade atribuída aos administradores.

Argumenta haver decadência para os fatos geradores anteriores a 09/02/1999.

Informa que os valores foram recolhidos.

Questiona a responsabilidade solidária atribuída.

Afirma que os serviços prestados foram de manutenção elétrica esporádica.

Insurge-se contra a aplicação da taxa Selic.

Requer a declaração de nulidade da NFLD.

O Processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS para julgamento, e por meio do Acórdão nº 1.323/2005 (fls. 477/487), em 22/06/2005 julgou no sentido de ANULAR a NFLD.

Em 15/02/2006 a Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiá interpôs Pedido de Revisão de Acórdão (fls. 491/511), indeferido pelo Despacho 4ª CAJ nº 200/2006 (fls. 611/633).

Em 04/09/2006 a Unidade da Receita Previdenciária apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência (fls. 637/663), também rejeitado em razão de sua intempestividade, conforme Despacho 4ª CAJ Nº 85/2007 (fls. 711/713).

Em 23/04/2007 a Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiá interpôs novo Pedido de Revisão de Acórdão (fls. 715/719), fundamentado no art. 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - RICRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 88/2004, sendo admitido, conforme Despacho de fls. 809/810.

Os autos foram baixados em diligência, Resolução 2401-000.915, fls. 819/822 para que fosse juntada aos autos cópia da NFLD originária e todos os atos decisórios supervenientes, bem como verificar se houve antecipação do pagamento pelas empresas tomadora e prestadora de serviços.

Conforme despacho de diligência de fls. 826, foram juntadas as telas de fls. 824/825 que demonstram os recolhimentos existentes. Que não foi atendido o pedido de juntada de cópia da NFLD e decisões, que já estão anexadas no processo.

Aberto prazo para manifestação, o contribuinte responsável solidário não apresentou manifestação (despacho de fl. 832).

Em novo despacho de diligência, fls. 836/837, foi solicitado que fosse juntado aos autos a NFLD originária, debcad nº 35.386.599-0. No despacho de fls. 892/893, solicitou-se que fossem juntados os documentos que constam na NFLD originária (anulada) relativos à empresa Grafitti Instalações e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

A NFLD originária foi juntada às fls. 898/1.689.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

## DECADÊNCIA

A possível decadência deve ser avaliada.

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/1993 a 01/1999.

A empresa prestadora, Grafitti, não fora cientificada da primeira NFLD lavrada, motivo que determinou a sua nulidade.

A ciência da NFLD substitutiva, pela Grafitti, ocorreu em 13/4/2004.

Cabe lembrar que as contribuições patronais das competências 06/1998, 07/1998, 08/1998 e 01/1999, foram excluídas conforme decisão de primeira instância, por ser a prestadora optante pelo Simples desde 01/1997. Não houve recurso de ofício.

Aplicando-se a regra do CTN, art. 150, § 4º, o lançamento poderia retroagir a 04/1999. Por outro lado, aplicando-se a regra do CTN, art. 173, I, o lançamento poderia retroagir a 12/1998.

Conforme documento juntado à fl. 825, a empresa Grafitti recolheu contribuições previdenciárias nas competências 12/1998 e 01/1999.

Desta forma, diante da comprovação de pagamento, mesmo que parcial, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º, sendo decadente o crédito tributário apurado em relação à empresa prestadora dos serviços Grafitti.

Caracterizada a existência de solidariedade passiva, a decadência deve ser aferida relativamente a cada sujeito passivo, em separado, conforme se verifica na decisão da CSRF, Acórdão 9202-009.411, de 23/3/2021, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2004

RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. CONHECIMENTO.

É cabível o conhecimento do recurso especial quando a interpretação da regra de direito posta como fundamento da decisão recorrida diverge da interpretação dada no acórdão paradigma, presentes os demais pressupostos recursais, dentre os quais a demonstração analítica da divergência.

DECADÊNCIA. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO POR DEVEDOR.

Caracterizada a existência de solidariedade passiva, a decadência deve ser aferida relativamente a cada sujeito passivo, em separado.

A NFLD originária, de 28/2/2003, foi lavrada apenas contra a empresa responsável solidária, Neumayer, e foi anulada em decisão de 14/4/2003. A NFLD substitutiva foi lavrada em 12/2/2004.

O lançamento originário relativo à prestadora Grafitti Inst. Com Mat Elet foi juntado às fls. 962/965.

Da análise do relatório DAD da NFLD originária e da NFLD substitutiva, **no que se refere à contribuição devida pelos segurados** (mantida na decisão recorrida), os valores conferem. O Relatório fiscal de ambas NFLDs (original e substituta) contém as mesmas informações.

Entretanto, a fundamentação legal sobre a aferição indireta somente foi informada ao contribuinte no relatório fiscal complementar da NFLD substitutiva, o que demonstra inovação na motivação do lançamento em relação ao efetuado na NFLD originária.

Desta forma, o lançamento somente restou devidamente motivado após os esclarecimentos prestados pela fiscalização no “Relatório Fiscal Complementar”, o que caracteriza

um novo lançamento. Sendo um novo lançamento, não há que se falar no prazo previsto no CTN, art. 173, II.

Logo, considera-se que o lançamento ocorreu na data em que foi aperfeiçoado, com a devida ciência do responsável solidário, ou seja, em 9/11/2004.

Conforme documentos juntados às fls. 824/825, ambas as empresas (Grafitti e Neumayer) recolheram contribuições previdenciárias nas competências objeto de lançamento.

Desta forma, diante da comprovação de pagamento, mesmo que parcial, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º, sendo decadente o crédito tributário apurado em relação à empresa responsável solidária Neumayer até a competência 10/1999.

Assim, também em relação à responsável solidária, operou-se a decadência.

Uma vez reconhecida a decadência de todo o crédito tributário apurado, desnecessário apreciar os argumentos de mérito.

#### CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reconhecer a decadência do crédito tributário lançado.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier**